

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Frota propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres”, para reforçar a obrigatoriedade do repasse desses recursos por parte da União.

O autor justifica a proposição argumentando que, em caso de desastre ambiental, é necessário assegurar a tempestiva liberação de recursos, da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas desses desastres.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das



Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe hoje de uma robusta legislação sobre proteção e defesa civil. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

A Lei estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, a lei de nada serve se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, estabelece, no seu art. 4º, que “são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.”

Apesar disso, é sabido que, em muitos casos, esses recursos não são transferidos no momento necessário, aumentando o risco e, pior, comprometendo o enfrentamento eficaz de desastres, com o agravamento dos seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

O PL em comento é, portanto, meritório, uma vez que proíbe o contingenciamento dos recursos da União destinados à execução das medidas



de prevenção e enfrentamento de desastres pelos Estados e Municípios. Cremos necessário propor apenas uma correção à redação proposta ao caput do art. 4º da Lei no 12.340, de 2010, excluindo a determinação de repasses “automáticos” de recursos.

Isso porque a transferência automática de recursos prescinde de qualquer análise prévia do plano de trabalho para ações preventivas ou recuperativas, ou exposição prévia das ações de resposta pretendidas, o que seria incompatível com o que hoje está prescrito no art. 1º-A, § 1º da Lei n. 12.340/2010, com redação dada pela Lei n. 12.983/2014.

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

(....)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput.

A proposição também revela incompatibilidade com o princípio do controle, expresso na Constituição Federal, artigos 70 até 75. As ações de gerenciamento de riscos e de desastres, e em especial as ações de resposta a desastres, devem ser praticadas com a maior brevidade possível. Mas esta premência deve ser modulada com a necessidade de a Administração Pública



Federal exercer controle prévio sobre os recursos que emprega em todo o território nacional.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 431, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2021-15467



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562348400>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO GUEDES
Relator



2021-15467

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562348400>

